



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.024.238

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/09, instruída com os documentos de f. 10/40, formulada pelo engenheiro civil Rodrigo Araújo Ferreira, em face da tomada de preços n. 002/2017, PRC 134/2017, do Município de Mariana, cujo objeto é a “Contratação de Empresa de Engenharia para execução de restauração da cobertura e da estrutura autônoma de madeira do imóvel destinado à instalação da casa de Cultura de Furquim e sede da corporação musical no distrito de Furquim, município de Mariana”.

Por determinação do relator (f. 45), realizadas as intimações de f. 46/49, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos f. 50/1.149.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 1.163/1.173.

Em manifestação preliminar de f. 1.175/1.176, o Ministério Público de Contas realizou o aditamento da denúncia.

Citados (f. 1.178/1.181), os responsáveis apresentaram defesa e documentos de f.1.182/1.205.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 1.207/1.218.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 1.207/1.213v, após análise dos documentos presentes nos autos, concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Do exame da defesa e da documentação encaminhadas pelos Srs. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito de Mariana, e Sr. Marlon Paulo Figueiredo Silva, Presidente da Comissão de Licitação, em face do exame técnico de fls. 1163/1171, bem como do parecer ministerial de fls. 1175/1176, esta Unidade Técnica conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - vedação de impugnação via fax ou correio eletrônico (e-mail), prevista no subitem 21.10 do edital, fl. 1058. *Responsável: Sr. Marlon Paulo Figueiredo Silva, Presidente da CPL, subscritor do Edital Tomada de Preços n. 02/2017, fls. 1058;*

2 - Exigência de quitação das anuidades da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao CREA e ao CAU, prevista no subitem 7.2.2, alínea "a", do Edital de Licitação, fl. 1051. *Responsável: Sr. Marlon Paulo Figueiredo Silva, Presidente da CPL, subscritor do Edital Tomada de Preços n. 02/2017, fls. 1058.*

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revela-se procedente o apontamento.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG